

## **DECRETO N° 8.478 DE 26 DE MARÇO DE 2003**

(Publicado no Diário Oficial de 27/03/2003)

**Dispõe sobre prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes vinculados à campanha de promoção de vendas denominada “Liquida Salvador-2003”.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições, considerando a necessidade de permanente estímulo à geração de emprego e renda, na atividade comercial, com inequívocos benefícios para a economia do Estado da Bahia;

considerando a disposição manifestada pelo segmento comercial de reduzir preços ao consumidor, através da campanha de promoção de vendas denominada “Liquida Salvador-2003”;

considerando, ainda, que o aumento de vendas decorrente da referida promoção implicará em incremento na arrecadação tributária do Estado,

### **D E C R E T A**

**Art. 1º** Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS), que aderirem à campanha de vendas denominada “Liquida Salvador”, a ser realizada no período de 26 de março a 06 de abril de 2003, promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador, fica facultado o recolhimento do ICMS, relativo às operações de saídas ocorridas no mês de abril de 2003, em quatro parcelas mensais iguais e consecutivas, com datas de vencimento em 09/05/2003, 20/06/2003, 21/07/2003 e 20/08/2003.

**§ 1º** A Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador deverá encaminhar às Inspetorias Fazendárias dos domicílios fiscais dos contribuintes, até o dia 31 de março de 2003, cópia, inclusive em meio magnético, da relação contendo a identificação de todos os contribuintes vinculados à campanha.

**§ 2º** Fica vedada a fruição dos prazos especiais previstos neste artigo para pagamento de débito do imposto decorrente de operações sujeitas ao pagamento por antecipação tributária.

**§ 3º** O eventual recolhimento do imposto na forma indicada neste artigo, por contribuinte que não conste da relação prevista no § 1º, ensejará a exigência da multa e dos acréscimos legais cabíveis.

**Art. 2º** Não farão jus aos prazos especiais de pagamento previstos neste Decreto os contribuintes:

**I -** inscritos no CAD-ICMS na condição de Microempresa;

**II -** enquadrados nas seguintes posições da Classificação Nacional de Atividades Econômicas/Fiscal (CNAE-Fiscal):

**a)** 5010-5/02 - comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

**b)** 5010-5/03 - comércio a varejo de caminhões novos;

- c) 5010-5/04 - comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos;
- d) 5010-5/05 - comércio a varejo de ônibus e microônibus novos;
- e) 5010-5/07 - intermediários do comércio de veículos automotores;
- f) 5041-5/03 - comércio a varejo de motocicletas e motonetas;
- g) 5211-6/00 - hipermercados;
- h) 5212-4/00 - supermercados;
- i) 5213-2/01 – minimercados;

**III** - que durante a realização da campanha de vendas efetuarem operações sem a emissão do respectivo documento fiscal;

**IV** - que não constarem da relação prevista no § 1º do artigo anterior.

**Art. 3º** Os contribuintes que aderirem à campanha a que se refere este Decreto poderão emitir os respectivos documentos de arrecadação via Internet, acessando o endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>.

**Art. 4º** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**, em 26 de março  
de 2003.

**PAULO SOUTO**  
Governador

Ruy Tourinho  
Secretário de Governo

Albérico Mascarenhas  
Secretário da Fazenda